

## Introdução

Com o fim dos governos ditatoriais e a redemocratização dos países, surge importante questão sobre o tratamento a ser dispensado aos atos de repressão praticados pelo regime anterior, principalmente as graves e constantes violações aos Direitos Humanos.

Mesmo com o fim da ditadura militar brasileira (1964-1985)<sup>1</sup>, a postura do Estado brasileiro foi a de não esclarecer os atos repressivos daquele período e de absoluta ausência de punição dos responsáveis pelas violações aos direitos humanos do seu período ditatorial. Como destaca José María Gómez, “o Brasil continua a ser, sobretudo quando comparado com os outros países do Cone Sul, o processo mais impune e amnésico da região”<sup>2</sup>.

O entrave alegado sempre foi a Lei de Anistia brasileira (L. 6.683/79). É que, desde a sua aprovação, em 28 de agosto de 1979, a interpretação oficial que prevalece foi a de que houve uma anistia ampla, geral e irrestrita, com extensão aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão que mataram, torturaram e violentaram sexualmente os opositores políticos do regime militar.

Uma virada de página em relação à sua postura anistiantes poderia ter sido realizada recentemente pelo Estado brasileiro. É que, em outubro de 2008, o Supremo Tribunal Federal foi provocado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a novamente se pronunciar sobre o alcance da anistia

---

<sup>1</sup> Neste trabalho, será utilizada a nomenclatura mais conhecida, embora não se desconheça que diversos historiadores tenham adotado o termo *ditadura civil-militar* para destacar a participação ativa de civis na articulação do golpe de Estado de 1964 e na manutenção da ditadura que se seguiu. Nesse sentido, v. Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos/ IEVE – Instituto de Estudos sobre a Violência do Estado. **Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1964-1985)**. 2ª Ed. São Paulo: Imprensa Oficial, 2009, p. 21.

<sup>2</sup> GOMÉZ, José María. **Justiça transicional, humanitarismo compassivo e ordem global liberal pós-guerra fria**. in ASSYS, Bethania (org); MELLO, Carolina (org); DORNELLES, João Ricardo (org); GOMÉZ, José María (org). Direitos Humanos: Justiça, Verdade e Memória. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012 (no prelo), p. 10.

concedida em 1979, desta vez à luz da Constituição Federal de 1988 e de toda a normatividade internacional dos Direitos Humanos.

O ajuizamento junto ao Supremo Tribunal Federal da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 153<sup>3</sup> provocou aquela Corte a “declarar, conforme a Constituição, à luz dos seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar”<sup>4</sup>.

Ao final do julgamento, em abril de 2010, por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade e eficácia da Lei de Anistia brasileira, bem como manteve a interpretação de que ela obstaculiza o julgamento dos crimes comuns praticados por agentes da repressão contra civis durante o regime militar, entre eles, torturas, lesões corporais, homicídios e crimes sexuais.

Essa interpretação oficial da Lei de Anistia, que vincula os demais órgãos do Poder Judiciário, significa a própria forma de condução da justiça de transição no Brasil, impedindo diretamente a realização do *direito à justiça*, com a punição daqueles que cometeram graves crimes comuns durante a ditadura militar, além de reforçar a postura de silêncio e esquecimento sobre os atos repressivos do período, em evidente negligência dos *direitos de memória e verdade*.

Passados pouco mais de seis meses dessa decisão do Supremo Tribunal Federal, em sentença histórica proferida em 14 de Dezembro de 2010, a

---

<sup>3</sup> “O processo de definição da posição do Estado brasileiro sobre eventual ‘julgamento dos torturadores’ refletiu uma profunda fissura uterina: confrontaram-se, em dois grandes blocos, as principais pastas do Poder Executivo. À origem da *ADPF 153*, encontra-se uma audiência pública, convocada pelo Ministério da Justiça e pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, em julho de 2008, com o apoio da OAB e de relevantes setores dos movimentos sociais. No pólo oposto, e reativo, perfilaram-se a Casa Civil, as pastas das Relações Exteriores e da Defesa”. VENTURA, Deisy. **A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito Internacional**, in *A Anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford University, Latin America Centre, 2011, p. 314.

<sup>4</sup> Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Disponível em [www.stf.jus.br/potal/geral/verPdfPaginado.asp?id=330654&tipo\\_=TP&descricao=ADPF%2F153](http://www.stf.jus.br/potal/geral/verPdfPaginado.asp?id=330654&tipo_=TP&descricao=ADPF%2F153), p. 29, grifei. Acesso em 26.06.2011.

Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos responsabilizou internacionalmente o Brasil pelos crimes cometidos durante a ditadura militar no evento conhecido como “Guerrilha do Araguaia,” especificamente em razão de<sup>5</sup>

- a) desaparecimento forçado e os direitos violados de 62 pessoas desaparecidas [na Guerrilha do Araguaia];
- b) aplicação da Lei de Anistia como empecilho à investigação, julgamento e punição dos crimes (...);
- c) ineficácia das ações judiciais não penais (...);
- d) falta de acesso à informação sobre o ocorrido com as vítimas desaparecidas e executadas (...);
- e) falta de acesso à justiça, à verdade e à informação;

Disse-se histórica a sentença da Corte Interamericana, pois se trata da primeira condenação do Estado brasileiro por atos praticados e crimes cometidos durante a ditadura militar. Essa condenação veio fundamentalmente em razão da Lei de Anistia brasileira e da interpretação que a ela se deu, restando assentado pela Corte,<sup>6</sup>

por unanimidade, que as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

Embora o julgamento do Supremo Tribunal Federal da ADPF 153 tenha sido realizado em âmbito do controle abstrato de constitucionalidade e o julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos tenha sido realizado sobre um caso concreto, a questão de fundo é a mesma e refere-se à posição do

---

<sup>5</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**, Sentença de 24 de Novembro de 2010. Voto fundamentado do Juiz ad hoc Roberto de Figueiredo Caldas, I. Introdução, parágrafo 4, letras a-e. Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em 13.06.2011.

<sup>6</sup> *Idem*, Capítulo XII – Pontos Resolutivos, parágrafo 3.

Estado brasileiro em relação ao alcance da anistia concedida após seu período ditatorial e à forma de realização da justiça de transição.

O trabalho que se segue propõe-se a confrontar a decisão do Supremo Tribunal Federal tomada na ADPF 153 em abril de 2010 com a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos de novembro de 2010. Aquela declarou a constitucionalidade e eficácia da Lei de Anistia brasileira, mantendo a interpretação de que ela obstaculiza o julgamento dos crimes comuns praticados por agentes da repressão contra civis durante o regime militar. Esta, ao contrário, expressamente declarou carente de efeitos jurídicos a Lei de Anistia brasileira quando ela impede a correta condução da justiça transicional em relação “à investigação, julgamento e punição dos crimes”, e veda “o acesso à justiça, à verdade e à informação.”

É que esses divergentes julgamentos criaram um impasse jurídico importante, merecedor de análise detalhada. Enquanto no âmbito interno, o Estado brasileiro fundamenta sua justiça de transição nos moldes da interpretação que o Supremo Tribunal Federal atribuiu à Lei de Anistia, no âmbito internacional, o Brasil foi condenado especificamente por essa postura anistiantes, que desprezou toda a normativa internacional sobre os direitos humanos.

De um lado, há uma legislação infraconstitucional que há mais de 30 anos conduz, condiciona e molda a justiça de transição no Brasil, cuja adequação aos preceitos fundamentais da ordem constitucional vigente foi recentemente reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 153.

De outro, foi declarado no âmbito internacional que essa mesma legislação “carece de efeitos jurídicos e não pode seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos”<sup>7</sup> ocorridos durante a ditadura militar brasileira. E, por isso, o Brasil foi condenado a, dentre outras obrigações, “conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal [desses

---

<sup>7</sup> *Ibidem*, Capítulo XII – Pontos Resolutivos, parágrafo 9.

fatos] a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e conseqüências que a lei preveja.”<sup>8</sup>

Considerando que o mesmo aparato normativo estava à disposição do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos para a análise da postura anistiantes do Estado brasileiro e da condução de sua justiça transicional, importa verificar como esse aparato normativo foi usado por esses Tribunais.

Com isso, busca-se extrair as razões, sejam jurídicas ou políticas, que sustentaram os divergentes resultados no julgamento de uma mesma questão pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para tanto, o trabalho que se segue foi dividido em quatro partes.

A primeira parte da pesquisa destinou-se a traçar um panorama da evolução normativa dos direitos humanos. Assim, evidenciou-se sua internacionalização no pós- guerra, tanto no plano global, no sistema da Organização das Nações Unidas, quanto no plano regional, no âmbito da Organização dos Estados Americanos. Foram destacados os instrumentos internacionais que os contemplaram e analisados alguns precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação a julgamento de Leis de Anistia dos países Latino Americanos que passaram por semelhantes regimes ditatoriais.

Além disso, foi explicitada a vinculação jurídica do Estado brasileiro a todo esse aparato normativo internacional, global e regional, notadamente a sua submissão à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com isso, restou demonstrado o espectro normativo internacional que estava à disposição do Supremo Tribunal Federal para enfrentar o debate sobre o alcance da Lei de Anistia brasileira.

Na segunda parte, analisou-se detidamente a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 153, extraindo-se de cada um dos votos, tanto daqueles que compuseram a maioria vencedora, quanto dos da minoria

---

<sup>8</sup> *Idem*, Capítulo XII – Pontos Resolutivos, parágrafo 9.

vencida, os fundamentos que o levaram a manter a interpretação, que perdura desde 1979, no sentido de que a Lei de Anistia estende-se também aos crimes comuns cometidos por agentes da repressão contra opositores do regime.

Na terceira parte, cuidou-se da decisão tomada pela Corte Interamericana dos Direitos Humanos no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, que responsabilizou internacionalmente o Estado brasileiro pelos crimes cometidos durante a ditadura militar no evento conhecido como Guerrilha do Araguaia. Após contextualizar a realidade da Guerrilha e os desdobramentos judiciais que o caso tomou, foi analisada a decisão da Corte, explicitando os seus fundamentos, o rol dos direitos humanos que a Corte definiu que o Estado brasileiro tem violado, bem como os pontos as obrigações impostas.

A partir de então, em sede de conclusão, foi analisado o resultado dessas duas decisões, e as conseqüências de uma e de outra para o trato da condução da justiça de transição no Brasil. Com isso, restou evidente o que poderia ter sido feito no âmbito interno para atender à normatividade do Direito Internacional dos Direitos Humanos e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro nessa seara.

Essa estrutura serviu para confrontar o aparato normativo internacional dos Direitos Humanos e os precedentes da Corte Interamericana em casos semelhantes com os fundamentos do Supremo Tribunal Federal ao tomar decisão conflitante, seja com aquela normativa internacional, seja com os precedentes de outros países.

Pretendeu-se, assim, demonstrar a normativa internacional dos Direitos Humanos que o Estado brasileiro negligencia, evidenciando sua equivocada decisão de negar postulados básicos de Direitos Humanos na realização da justiça de transição, notadamente as temáticas de justiça, verdade, memória e reforma institucional.